



CÂMARA DOS DEPUTADOS

677
PROJETO DE LEI N° , DE 2003
(Do Sr. Francisco Dornelles)

Dispõe sobre a concessão do benefício do seguro-desemprego para pescadores artesanais durante os períodos de proibição de pesca.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 1º da Lei nº 8.287, de 20 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º O pescador profissional que exerce sua atividade de forma artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar, sem contratação de terceiros, fará jus ao benefício de Seguro-Desemprego, no valor de um salário mínimo mensal, durante o período de proibição de atividade pesqueira motivada por:

I – preservação das espécies aquáticas em período de reprodução;

II – contaminação de corpos d'água por agentes poluentes; ou

III – recuperação da população das espécies aquáticas após desastres ambientais.

....." (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.287, de 20 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

"Art. 4º-A Os pescadores artesanais cuja atividade profissional foi afetada pelo desastre ambiental ocorrido no dia 04 de abril de 2003, que contaminou os rios Pomba e Paraíba do Sul, terão direito ao benefício do seguro-desemprego desde a data do acidente até o final do período de proibição da atividade pesqueira decretado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, como base no art. 1º desta Lei."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



E9F41F3A14



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente o pescador artesanal recebe o seguro-desemprego apenas quando a pesca está proibida em virtude de defeso, ou seja, nos períodos de reprodução das espécies aquáticas, conforme estabelece o art. 1º da Lei nº 8.287, de 20 de dezembro de 1991.

Quando ocorrem desastres ambientais como aquele da Baía da Guanabara, causado pelo rompimento de oleoduto da Refinaria Duque de Caxias, em janeiro de 2000, bem como a contaminação dos rios Pomba e Paraíba do Sul por rejeitos tóxicos, causado pelo rompimento de barragem de contenção da Indústria de Papel e Celulose Cataguases, no dia 04 de abril de 2003, não há base legal adequada para o Ministério do Trabalho e Emprego conceder o benefício do seguro-desemprego aos pescadores artesanais durante o período em que suas atividades estiverem comprometidas seja pela contaminação do pescado ou por ainda não ter ocorrido a recomposição dos estoques de peixes.

Esta proposição visa definir de forma clara e precisa os motivos que dão direito ao pescador artesanal receber o benefício do seguro-desemprego, garantindo-o também durante o período de contaminação de corpos d'água por agentes poluentes, bem como pelo tempo necessário à recuperação dos estoques de peixe após desastres ambientais.

Além disso, este projeto de lei busca garantir base legal para atenuar o problema que afeta cerca de 2 mil pescadores de Minas Gerais e Rio de Janeiro, impossibilitados de obter renda da pesca nos rios Pomba, a partir dos municípios de Cataguases e Leopoldina/MG, e Paraíba do Sul, a partir da sua confluência com o rio Pombas até a sua foz. Dessa forma será possível pagar o justo seguro-desemprego, desde a data em que ocorreu o acidente, para estes pescadores durante o período que sua atividade estiver prejudicada, conforme vier a deliberar o IBAMA.

O impacto financeiro desta medida é de difícil mensuração pois depende de acontecimentos imprevisíveis, quais sejam, desastres ambientais. Contudo, dá para inferir que, considerando a ordem de grandeza das despesas do Programa Seguro-Desemprego, trata-se de um custo bastante pequeno. Se considerarmos que haverá, por ano, 5 desastres similares ao que ocorreu em Cataguases, o despêndio realizado será da ordem de R\$ 7,2 milhões, o que corresponde a 0,126% do orçamento para pagamento do seguro-desemprego ou 0,135% da reserva de contingência do Fundo de Amparo ao trabalhador em 2003 – orçada em R\$ 5,3 bilhões.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2003

08/04/03

Deputado Francisco Dornelles



E9F41F3A14